AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535261 - DF (2023/0461232-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BRASAL VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370
		LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069
		HILDEGARDO SANTOS ARAÚJO NETO - DF044542
		RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA - DF065384
		EDUARDA CORTES ANTUNES WURMBAUER - DF076478
AGRAVADO	:	ELAINE GOMES RODRIGUES SUZANO
ADVOGADOS	:	LAIANE CRISTINE ALVES DA SILVA - DF069088
		VINICIUS GOMES RODRIGUES SUZANO - DF067066

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior possui entendimento de que não há ocorrência de julgamento *extra petita*, com violação ao princípio da congruência, quando o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

2. A autora formulou pedido de reparação de danos materiais, e o Tribunal de origem concluiu que para a definição do valor devido, com o fim de se evitar o enriquecimento ilícito, é imprescindível a liquidação de sentença.

3. Rever o entendimento das instâncias ordinárias, pressupõe o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do meio de impugnação para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA43472820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2024 12:25:35
Código de Controle do Documento: afc0786e-b699-4383-8251-5a2567d4029e

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43472820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2024 12:25:35
Código de Controle do Documento: afc0786e-b699-4383-8251-5a2567d4029e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535261 - DF (2023/0461232-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BRASAL VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370
		LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069
		HILDEGARDO SANTOS ARAÚJO NETO - DF044542
		RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA - DF065384
		EDUARDA CORTES ANTUNES WURMBAUER - DF076478
AGRAVADO	:	ELAINE GOMES RODRIGUES SUZANO
ADVOGADOS	:	LAIANE CRISTINE ALVES DA SILVA - DF069088
		VINICIUS GOMES RODRIGUES SUZANO - DF067066

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior possui entendimento de que não há ocorrência de julgamento *extra petita*, com violação ao princípio da congruência, quando o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

2. A autora formulou pedido de reparação de danos materiais, e o Tribunal de origem concluiu que para a definição do valor devido, com o fim de se evitar o enriquecimento ilícito, é imprescindível a liquidação de sentença.

3. Rever o entendimento das instâncias ordinárias, pressupõe o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do meio de impugnação para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASAL VEÍCULOS LTDA. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 356-357):

> Quanto à controvérsia, a parte recorrente alega violação do art. 492 do CPC,

Documento eletrônico VDA43276320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/09/2024 12:32:34
Código de Controle do Documento: 332468e8-f723-447b-af1d-712a9e75779c

> no que concerne à nulidade da decisão proferida na origem, eis que extra petita, tendo em vista que a determinação de liquidação de sentença, no tocante aos danos materiais, não foi postulada na inicial, trazendo a seguinte argumentação:
> [...]
> Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:
> [...]
> Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nas razões do agravo interno, a recorrente alega que a conclusão acerca da violação ao art. 492 do CPC/2015 não depende da revisão de fatos e provas. Nesse sentido, pontua que "o próprio Eg. TJDFT reconhece os pedidos expressos, determinados e certos formulados pela AGRAVADA, o que é justamente o fundamento suscitado pela AGRAVANTE para demonstrar o julgamento *extra petita,* pois o v. acórdão deferiu pedido além daqueles efetivamente formulados na inicial" (e-STJ, fl. 365).

Requer o provimento do agravo para o conhecimento do recurso especial.

A parte agravada sustenta a manutenção da decisão recorrida e a condenação da agravante à sanção processual do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 376-379).

É o relatório.

VOTO

A recorrente reitera a tese de que houve julgamento *extra petita.* Segundo alega, a condenação do Juízo de primeiro abarcou o pedido de reparação por danos materiais, de forma que a liquidação de sentença para apurar o valor devido extrapola os limites do pedido.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao resolver a controvérsia, assim fundamentou (e-STJ, fls. 233-240 e 276 – sem grifo no original):

> Na origem, a autora pleiteia indenização por danos morais e materiais, pois, no início do mês de setembro de 2019, efetuou a compra do veículo I/VW Tiguan Allspace RL, Placa PBV6694, Cor branca, Modelo/fabricação 2019, pelo valor de R$166.094,35 (cento e sessenta e seis mil e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos). Contudo, posteriormente, constatou-se vários defeitos (descascamento) na pintura do veículo, o quais são incompatíveis com um carro zero.
> A ré, Brasal Veículos Ltda., alega: a) a decadência do direito reclamado; b) a

Documento eletrônico VDA43276320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/09/2024 12:32:34
Código de Controle do Documento: 332468e8-f723-447b-af1d-712a9e75779c

inexistência de dano material e a de prova de sua extensão. Pleiteia, também, a condenação da autora ausência ao pagamento integral dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da apelante ou, subsidiariamente, a redistribuição dos ônus sucumbenciais na proporção de 90%(noventa por cento) em desfavor da autora e 10% (dez por cento) para a concessionária ré.

Por seu turno, a autora, aduz: a) cabimento da troca do veículo ou, subsidiariamente, a insuficiência do valor arbitrado a título de danos materiais; b) ofensa à honra subjetiva; c) impossibilidade de rateio dos honorários sucumbenciais.

[...]

Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.

Os vícios rebiditórios são vícios ocultos e preexistentes à transferência do bem que ensejam a sua inutilidade ou diminuição de seu valor. Confira-se artigo 441 do Código Civil:

[...]

No presente caso, depreende-se das provas acostadas aos autos, a comprovação da ocorrência de sinistro no transporte do veículo entre a fábrica e a concessionária ré, sendo efetuados reparos na pintura, sem o conhecimento da autora, antes da entrega do automóvel “zero km”.

Tal fato, inclusive, é confirmado pela concessionária ré.

Na revisão de dez mil quilômetros, constatou-se o trincamento da pintura, motivo pelo qual a concessionária ré refez o serviço de lanternagem.

Entretanto, novamente, na revisão seguinte, verificou-se vício de qualidade na pintura.

Os problemas na pintura ocorreram exatamente nos mesmos locais reparados antes da entrega à autora, conforme se observa dos documentos de ID's 45690888 e 45690868, pg. 5.

Demais, a concessionária ré não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da autora, isto é, que os defeitos apresentados na pintura do veículo são oriundos de outras circunstâncias.

O vício de qualidade na pintura, contudo, não compromete o uso regular do veículo, assim como a sua segurança, ou seja, não tornaram o bem imprestável à finalidade a que se destina, tanto que a autora o utiliza normalmente desde a data da compra (2019).

Como muito bem ponderou o Juízo de origem, “configuraria enriquecimento ilícito e exercício abusivo do direito a substituição do veículo avariado por outro zero quilômetro, sobretudo considerando que a autora efetivamente vem utilizando o automóvel normalmente desde 2019, isto é, a mais de 3 (três) anos.” Não há indícios nos autos de que os problemas na pintura do automóvel são irreversíveis ou comprometam a segurança que dele se espera, tampouco o fato de, pela extensão do problema, não ser possível ou recomendado o reparo. Descabida, assim, a substituição do veículo, como requerido pela autora.

[...]

No tocante à reparação por danos materiais, constatado o vício de qualidade é certa a responsabilidade da concessionária ré pelo pagamento dos custos do reparo na pintura.

Além disso, a realização da pintura no veículo novo, em decorrência do acidente no transporte, bem como os defeitos apresentados acarretam a

Documento eletrônico VDA43276320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/09/2024 12:32:34
Código de Controle do Documento: 332468e8-f723-447b-af1d-712a9e75779c

desvalorização do bem e dificultam o repasse a terceiros.
Na hipótese em julgamento, embora comprovado o prejuízo material pelas provas juntadas aos autos, não é possível quantificar a sua extensão.
Desse modo, a fim de calcular o prejuízo efetivamente sofrido pela autora e evitar o enriquecimento ilícito, o valor devido deve ser apurado em Liquidação de Sentença.
[...]
4. Dispositivo Diante do exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para determinar a apuração dos danos materiais, relativos aos custos do reparo na pintura e à desvalorização do veículo, sejam apurados em Liquidação de Sentença.
[...]
Na hipótese vertente, ausente a nulidade apontada, pois o Julgado observou estritamente os limites estabelecidos na lide.
Com efeito, os danos materiais foram cabalmente comprovados pela parte autora, apenas a sua quantificação foi postergada, inclusive, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.
Consoante orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo convencimento do Juiz quanto à extensão do pedido de dano material, pode reconhecer o direito à indenização e determinar a fixação do "quantum" em Liquidação de Sentença.

Este Tribunal Superior possui entendimento de que não há ocorrência de julgamento *extra petita*, com violação ao princípio da congruência, quando o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

Nesse contexto, verifica-se que a autora formulou pedido de reparação de danos materiais, e o Tribunal de origem estabeleceu que para definição do quanto devido, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, é imprescindível a liquidação de sentença.

A revisão desse entendimento, para se concluir pela dispensa da liquidação de sentença, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Na mesma linha de cognição:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO APELO EXTREMO E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA.
> 1. Afasta-se a alegação de usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça se o Tribunal a quo, ao exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial, examina tangencialmente o mérito para concluir pela inviabilidade recursal.
> 2. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente

Documento eletrônico VDA43276320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/09/2024 12:32:34
Código de Controle do Documento: 332468e8-f723-447b-af1d-712a9e75779c

a controvérsia. É indevido conjecturar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
3. Quanto a alegada oposição ao julgamento virtual na origem, a Corte local analisou o tema com amparo em Resolução interna do Tribunal, que não constitui lei federal para fins de admissibilidade da interposição de recurso especial a esta Corte Superior, não sendo cognoscível o reclamo no ponto.
4. No que concerne à alegada impossibilidade de liquidação de cotas sociais, por ausência de valor econômico do bem penhorado, tal questão sequer foi averiguada pela Corte local ante a falta de elementos para amparar tal conclusão, motivo pelo qual, inclusive, é que foi determinado o prosseguimento da liquidação para fins de eventual apuração do montante a esse título. Acerca da necessidade de liquidação para apuração do montante e eventual acolhimento do pedido de baixa de constrição, é aplicável o óbice da súmula 7/STJ.
5. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da affectio societatis, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.
6. Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexiste na hipótese.
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.398.452/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. RENOVATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. ART. 509, § 2º, DO CPC. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N.º 283 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
1. A reanálise do entendimento de que desnecessária a liquidação de sentença, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.
3. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.
4. Não demonstrados os requisitos previstos na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, inviável o conhecimento do especial pela alegação de dissídio jurisprudencial.
5. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n.º 83 do

Documento eletrônico VDA43276320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/09/2024 12:32:34
Código de Controle do Documento: 332468e8-f723-447b-af1d-712a9e75779c

STJ).
6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.141.951/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Quanto ao pedido da parte recorrida, necessário enfatizar que a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do meio de impugnação para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.
> 1. Quanto à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC/15, a Segunda Seção deste STJ definiu que sua aplicação pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese dos autos.
> 2. Não se admite a fixação de honorários advocatícios recursais por ocasião de julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, porque tais recursos não inauguram um novo grau de jurisdição.
> 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.965.727/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2°, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43276320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/09/2024 12:32:34
Código de Controle do Documento: 332468e8-f723-447b-af1d-712a9e75779c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.535.261 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0461232-9

Número de Origem:
07017528320228070014

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASAL VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370
	LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069
	HILDEGARDO SANTOS ARAÚJO NETO - DF044542
	RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA - DF065384
	EDUARDA CORTES ANTUNES WURMBAUER - DF076478
AGRAVADO	: ELAINE GOMES RODRIGUES SUZANO
ADVOGADOS	: LAIANE CRISTINE ALVES DA SILVA - DF069088
	VINICIUS GOMES RODRIGUES SUZANO - DF067066

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRASAL VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370
	LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069
	HILDEGARDO SANTOS ARAÚJO NETO - DF044542
	RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA - DF065384

Documento eletrônico VDA43460546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:34:15
Código de Controle do Documento: eb46413b-f80d-468e-8fb4-ae83c8018912

EDUARDA CORTES ANTUNES WURMBAUER - DF076478

AGRAVADO : ELAINE GOMES RODRIGUES SUZANO

ADVOGADOS : LAIANE CRISTINE ALVES DA SILVA - DF069088

VINICIUS GOMES RODRIGUES SUZANO - DF067066

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43460546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:34:15
Código de Controle do Documento: eb46413b-f80d-468e-8fb4-ae83c8018912